

**VOTO****PROCESSO: 00058.076515/2013-48****INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.****DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

| Auto de Infração (AI) | Créditos de Multa (nº SIGEC) | NUP                  | Data da Infração | Valor da Multa aplicada na primeira instância |
|-----------------------|------------------------------|----------------------|------------------|-----------------------------------------------|
| 1138/2013             | 642430149                    | 00058.076515/2013-48 | 13/09/2013       | R\$ 7.000,00                                  |
| 1139/2013             | 642431147                    | 00058.076519/2013-26 | 13/09/2013       | R\$ 7.000,00                                  |
| 1140/2013             | 642432145                    | 00058.076526/2013-28 | 13/09/2013       | R\$ 7.000,00                                  |

**Infração:** Preterição de embarque.**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.**Relator:** Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recursos interpostos em desfavor das decisões proferidas no curso dos processos administrativos sancionadores originados pelos AI de numeração e capitulação em epígrafe.

1.2. Descrevem os AI que se constatou que o interessado deixou de transportar os passageiros abaixo referenciados, que possuíam a bilhete marcado e reserva confirmada, por motivo de não aceitação do atestado de saúde que autorizava um deles a embarcar no voo abaixo listado. Os passageiros apresentaram-se no horário estipulado pela empresa aérea em seu balcão de despacho para efetuar o check-in, onde foram informados que não poderiam embarcar em virtude de a empresa não aceitar o atestado médico apresentado. Como os passageiros não foram voluntários para deixar de seguir no voo originalmente contratado, mediante oferta de compensações, restou caracterizada a preterição de embarque.

1.3. A tabela abaixo traz as principais informações constantes de cada processo administrativo sancionador:

| AI        | Data Infração | Local | Pax                            | Voo  | Data Voo   | Horário | Itinerário | Autuação   | Notificação AI | DC1        | Notificação DC1 |
|-----------|---------------|-------|--------------------------------|------|------------|---------|------------|------------|----------------|------------|-----------------|
| 1138/2013 | 13/09/2013    | SBCG  | Bruno Luan Pires do Nascimento | 1122 | 13/09/2013 | 10:37   | SBCG/SBCY  | 17/09/2013 | 02/10/2013     | 28/03/2014 | 30/06/2014      |
| 1139/2013 | 13/09/2013    | SBCG  | Janaína Camargo                | 1122 | 13/09/2013 | 10:37   | SBCG/SBCY  | 17/09/2013 | 02/10/2013     | 28/03/2014 | 30/06/2014      |
| 1140/2013 | 13/09/2013    | SBCG  | Bruno Nascimento               | 1122 | 13/09/2013 | 10:37   | SBCG/SBCY  | 17/09/2013 | 02/10/2013     | 28/03/2014 | 30/06/2014      |

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizam as incursões infracionais, observando que as irregularidades ensejaram ainda outras autuações ao interessado de capitulação diversa destas ora em análise.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado das autuações, o interessado apresentou defesa prévia em que negou a ocorrência de preterição de embarque, alegando que os passageiros deixaram de embarcar no voo originalmente contratado por um deles não ter apresentado documento essencial. O casal, que tentava embarcar com seu filho menor de idade, não apresentou formulário de informações médicas (MEDIF) acerca do estado clínico do filho que passara por cirurgia, sendo que o atestado médico apresentado pelos pais omitia informações extremamente importantes para a análise do estado de saúde do passageiro.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões da defesa prévia e confirmou os atos infracionais por deixar de transportar os passageiros acima referenciados, que possuíam a bilhete marcado e reserva confirmada no voo constante da tabela supra. As práticas infracionais foram enquadradas no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, sendo aplicadas sanções administrativas de multa no valor de R\$ 7.0000,00 (sete mil reais) para cada uma delas, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar intermediário, vez que se entendeu ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Foram assim gerados nos presentes processos os créditos de multa em epígrafe.

2.4. Para afastamento das razões da defesa, esclareceu-se que a alegação do interessado de que o passageiro não pôde embarcar devido a ter sido submetido a cirurgia apresentando atestado que omitiu informações importantes, informando em seguida que exige o envio com antecedência de setenta e duas horas do formulário MEDIF que é analisado pela equipe médica da companhia, deve ser examinada à luz do contrato de transporte de passageiros acostado aos autos pela fiscalização. Desta análise, concluiu-se que tal exigência não fora previamente informada aos passageiros preteridos. Informa também ter efetuado

análise do conteúdo do sítio eletrônico da companhia aérea, em 24/02/2014, sem que se tenha encontrado qualquer referência clara à exigência de apresentação do dito formulário, para concluir, no caso, que não são oponíveis aos passageiros questões que a autuada sequer comprovou lhe terem sido previamente informadas.

2.5. Consignou, assim, que os autos refletem a cautela por parte dos passageiros, vez que apresentaram o apropriado atestado médico, documento que confirmava a aptidão do menor para seu embarque no voo de referência, em que pese os procedimentos da empresa aos quais possam ser atribuídos louvável dever geral de prudência. E como os passageiros possuíam contrato de transporte firmado com o interessado, este não poderia tê-los preterido o embarque no voo originalmente contratado, mesmo porque não eram voluntários para tanto, e se apresentaram para embarque munidos de todos os documentos indispensáveis.

2.6. Destacou-se, ainda, que não vale para nenhum efeito a resolução da IATA citada pelo interessado, a qual ostenta tão-somente caráter indicativo de procedimento para a companhia aérea e cuja obrigatoriedade de aplicação restringe-se ao âmbito de suas associadas. Da mesma sorte, também aborda o caráter informativo e genérico da cartilha elaborada pela ANAC também citada pelo interessado em sua defesa, a qual tampouco ostenta caráter obrigacional e cujo conteúdo condiz com a competência da Agência. E, a propósito, faz menção ao normativo da ANAC em que se faz referência ao citado formulário (Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013), ao tempo em que observa que as hipóteses lá previstas não se aplicariam ao caso em questão.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera as razões apresentadas na defesa, além de trazer à baila as seguintes alegações:

I - Ocorrência de vício na DC1, sob a alegação de que o decisor valeu-se de normativo não vigente quando da prática infracional (Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013) para embasar a sua decisão. Não poderia assim a referida legislação ter sido utilizada pelo julgador tendo em vista que os fatos descritos nos autos de infração ocorreram ainda sob os efeitos da Resolução de nº 009/2007 da ANAC.

II - Não há que se falar em preterição causado pela VRG vez que não deu causa ao não embarque dos passageiros ao agir de forma a garantir a saúde e bem estar de seus passageiros, com o intuito de assegurar a realização do voo da forma mais segura possível e amparado na legislação nacional e internacional sobre o tema. O embarque não ocorreu pela ausência de documento essencial ao embarque do menor, fazendo com que os demais passageiros optassem também por não embarcar. Após solicitar o preenchimento do formulário MEDIF pelo pediatra responsável pela cirurgia cardíaca do menor, a companhia providenciou a devida acomodação dos passageiros, sem custo algum no dia 18/10/2013, para que houvesse tempo hábil do preenchimento e posterior aprovação do médico da companhia, atendendo assim a todas as previsões pertinentes contidas na Resolução nº 141 de 2010.

III - Ao contrário do que foi alegado pelo decisor de primeira instância, o *website* da VRG faz clara menção à necessidade de apresentação do MEDIF, sendo que o acesso a tal informação ocorre de modo simples e intuitivo, mediante a abertura de somente dois *links* no *website* da companhia - abas "Viaje sem Dúvidas" e depois "Passageiros Especiais". Além disso, afirma oferecer também outros canais de acesso às informações, como os balcões de atendimento localizados nos aeroportos e também por meio do SAC, que pode ser acionado gratuitamente mediante ligação telefônica.

IV - Tocante às previsões elencadas na Resolução nº 280 da ANAC, mesmo que oponíveis fossem elas à época, alega desacerto de interpretação por parte do decisor, pois se essa própria ANAC previu (art. 10, inciso III) ser uma faculdade da empresa aérea exigir a apresentação do MEDIF caso o paciente "... apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si", inconcebível adotar o entendimento de que a apresentação de atestado médico emitido por profissional da medicina não vinculado ao ramo aeroespacial possa afastar a necessidade de apresentação do MEDIF. Por força da dita resolução, as empresas aéreas mantêm uma junta médica especializada em medicina aeroespacial justamente para garantir que, mesmo autorizados por médicos de outra especialidade, sejam todos os casos de risco devidamente analisados sob a ótica da medicina aeroespacial, com vistas a possibilitar a tomada de todos os cuidados e providências necessárias para o transporte de passageiros acometidos de enfermidades em condições anormais de pressão e altitude. Se diferente o fosse, ou seja, se a emissão de atestado por médicos não especialistas em medicina aeroespacial fosse motivo suficiente para permitir o embarque de passageiros acometidos de enfermidades ou de quadros de risco, não teria a ANAC elaborado resolução permitido a exigência dos formulários médicos.

V - O atestado médico apresentado pelo menor informou que ele se encontrava em processo de reabilitação de cirurgia ventriculoseptoplastica e que o transporte aéreo seria imprescindível, fato esse que demonstra que o quadro clínico do menor era instável e que poderia requerer cuidados adicionais, corroborando ainda mais o entendimento de que a análise do caso pelo médico especialista em medicina aeroespacial era essencial. Não pode o laudo médico ordinário suplantiar a necessidade de análise médica especializada, sob pena de se por em risco a integridade física dos passageiros enfermos ou em recuperação. Citando o código de ética, argumenta que este prevê não ser possível que um médico seja perito de seu próprio paciente e nem agir além de sua competência. A análise do caso em concreto pelo corpo de médicos especializados em medicina aeroespacial era imperioso para garantir a saúde e o bem estar do menor, direitos esses fundamentais, que devem ser assegurados pela companhia e também ANAC. Por esta razão, ao contrário do que prolatado pelo n. Julgador, não se trata somente de "... um louvável dever de prudência...", mas sim uma obrigação conferida às próprias companhias aéreas pela Constituição Federal e pela própria ANAC, por meio

de suas resoluções.

VI - Ademais, conforme informado na defesa apresentada, a MEDIF é elaborada de acordo com a Resolução 700 da IATA que trata do transporte de passageiros com necessidades especiais e visa analisar a condição médica do paciente no momento do voo, de forma que ele possa embarcar sem qualquer risco a sua saúde. De acordo com o formulário da IATA, tal cirurgia é condição considerada como inaceitável para viagem aérea, conforme consta no referido formulário. Ressalta que o atestado médico fornecido omitiu informações extremamente importantes para a análise do estado de saúde do passageiro, tais como; data da cirurgia, sinais vitais do paciente, doença cardiovascular, nível de oxigenação, entre outras. Essas informações estão todas descritas na MEDIF e deveriam ter sido preenchidas para posterior análise do médico especializado em medicina aeroespacial, que é o profissional capacitado para avaliar se a viagem acarretaria em qualquer tipo de risco ao passageiro.

2.8. Assim, requereu deferimento para que os AI sejam arquivados.

2.9. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Do suposto vício na DC1** - Verifica-se, de fato, que a citada Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, entrou em vigor somente cento e oitenta dias após sua publicação, ou seja após a ocorrência das infrações. Entretanto, não merece prosperar a alegação (**razões I**) de que o decisor tenha fundamentado a DC1 neste normativo, vez que se tem claramente no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, a fundamentação jurídica da citada decisão.

3.2. Ademais, a leitura do trecho em que o decisor faz menção à Resolução ANAC nº 280/2013 nos permite verificar que houve tão somente uma alusão aos normativos da ANAC que tratam do formulário MEDIF, sendo o referido normativo o único a prever tal documento para os casos em que especifica e que não encontram relação alguma com o caso em questão:

*No que se refere ao teor dos normativos expedidos no âmbito desta ANAC, observa-se que a única menção existente à exigência de apresentação do Formulário de Informações Médicas (MEDIF) consta no art. 10 da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial e dá outras providências.*

*Ocorre que, pela letra do referido artigo, verifica-se que o caso não se ajustava a qualquer de seus incisos (...).*

(Grifou-se)

3.3. **Da Regularidade Processual** - Acuso, assim, regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - As peças da DC1, devidamente motivadas e fundamentadas pelo decisor competente, confirmaram de forma clara e objetiva a materialidade infracional imputada ao interessado. Restou devidamente comprovado que o interessado deixou de transportar os três passageiros que possuíam a bilhete marcado e reserva confirmada no voo de referência, e não foram voluntários para deixar de nele embarcar, infração esta disposta no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. Não obstante tema esgotado e devidamente afastado em sede de primeira instância, deve-se repisar que a alegação de não ter ocorrido a preterição por não ter o interessado dado causa ao não embarque dos passageiros (**razões II**) não encontra lastro nas informações e documentação constantes dos autos. Saliente-se que o suposto documento essencial para embarque (MEDIF) não estava previsto no contrato de transporte do interessado acostado aos processos pela fiscalização, que é o tratado a ser respeitado pelos passageiros e pelo transportador. Aqueles cumpriam com todas as obrigações lá previstas, apresentaram-se no horário para embarque e portando toda a documentação pertinente, além de atestado médico rechaçando qualquer óbice para o embarque do menor, seja à sua própria saúde ou dos demais passageiros do voo. A decisão pela não aceitação deste documento deu-se exclusivamente pela voluntariedade da empresa aérea, quem, portanto, sim deu causa à preterição dos passageiros, com as implicações previstas nas normas desta ANAC, sendo uma delas a incursão nas infrações objeto do presente feito.

4.4. A rigor, ao exigir o preenchimento do formulário MEDIF pelo pediatra responsável pela cirurgia cardíaca do menor, o interessado decretou a impossibilidade de embarque de toda a família, restando caracterizada a preterição de embarque de todos os três passageiros. Não procede o argumento de que a acomodação sem cusco para voo próprio do dia 18/10/2013, com a suposta finalidade de haver tempo hábil do preenchimento do MEDIF e posterior aprovação do médico da companhia, atenderia a todas as previsões pertinentes contidas na Resolução nº 141 de 2010. Muito ao contrário, como bem

descreve a fiscalização no RF, houve descumprimento de vários artigos da citada resolução, dentre as quais a não oferta das alternativas ante ocorrência de preterição de embarque, vez que a dita acomodação nos termos ocorridos se lhes foi imposta aos passageiros preteridos.

4.5. E nessa mesma esteira, tampouco merecem prosperar as **razões III** do recurso. Em que pese supostamente constar do *website* da empresa aérea "clara menção à necessidade de apresentação do MEDIF" ou mesmo tal informação estar disponibilizada em outros canais de comunicação da empresa aérea, deve-se reiterar que não constava do contrato firmado com os passageiros preteridos, o qual se encontra acostado aos autos. Ademais, verifica-se que as alegações do interessado não se fizeram acompanhar de documentos capazes de comprovar sua veracidade, em contraponto ao consignado pelo decisor de primeira instância, ainda que não bastantes para suplantar a ausência de tal informação no próprio contrato, com já exposto. Em outras palavras, os procedimentos concernentes ao embarque constantes do referido contrato foram devidamente seguidos pelos passageiros, que, ainda assim, tiveram seu embarque preterido.

4.6. As **razões IV** do recurso, por sua vez, demonstram incoerência na argumentação do interessado, que, em um primeiro momento busca impugnar nas razões I a menção a dispositivos da Resolução ANAC nº 280/2013 pelo decisor de primeira instância, para em seguida valer-se de seus dispositivos para embasar suas alegações. Conforme já acima exposto, não se aplica a dita resolução ao caso por esta ainda não estar em vigor quando das práticas infracionais. Em tempo, deve-se pois observar o que dispunha o normativo então vigente, a Resolução ANAC nº 09/2007, acerca do embarque de portadores de necessidades especiais e do citado formulário MEDIF:

*RESOLUÇÃO Nº 009, DE 05 DE JUNHO DE 2007.*

*Art. 10. As pessoas que necessitam de assistência especial deverão informar à empresa aérea ou operador de aeronaves sobre suas necessidades no momento em que fizerem sua reserva ou com antecedência mínima de quarenta e oito horas (48 hs.) antes do embarque.*

*§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo não inviabilizará o embarque desde que haja assento disponível na aeronave da empresa transportadora.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas com necessidades de uso de oxigênio, maca, bem assim aos grupos de deficientes a serem transportados.*

*(...)*

*Art. 23. Independentemente do meio utilizado para realização de reserva de voo por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, o atendimento deverá contemplar questionamento quanto à necessidade de assistência especial ao passageiro, a qual deverá ser registrada de acordo com os códigos explicitados no Anexo II, observado o estabelecido no art. 10.*

*§ 1º O questionamento a que se refere o caput visa especificar as provisões especiais de que carecem estes passageiros, inclusive quanto à necessidade de acompanhante, de ajudas técnicas, como cadeiras de rodas e/ou o uso de equipamento que proporcione oxigênio suplementar.*

*§ 2º Quando se tratar de necessidade de uso de equipamento referido no § 1º, o passageiro interessado deverá solicitá-lo à empresa aérea ou ao operador de aeronaves com no mínimo de setenta e duas horas (72 hs.) antes do voo, de acordo com a prescrição médica que deve ser registrada em formulário próprio de uso internacional (Medical Information Sheet - MEDIF), firmada pelo médico do enfermo.*

*§3º O documento a que se refere o § 2º deverá ser avaliado pelo serviço médico da empresa, especializado em medicina de aviação, quanto a eventuais riscos para o solicitante e aos demais passageiros, ressalvadas, ainda, as limitações expressas no 121.574 do RBHA 121–Oxigênio medicinal para uso dos passageiros.*

*(Grifou-se)*

4.7. O art. 10 acima é cristalino ao dispor que somente o passageiro que necessite de assistência especial deve informá-lo com antecedência à companhia aérea. Não parece ser o caso do menor preterido, quem nos termos do atestado médico apresentado não tinha necessidade especial alguma senão o próprio objeto do contrato firmado com a companhia aérea: ser transportado por modal aéreo. Observe-se, ademais, que, ainda que se enquadrasse nessa hipótese, pela leitura do § 1º acima, a não prestação prévia de tal informação sobre necessidades especiais por parte do passageiro não inviabilizaria o embarque, não havendo razão portanto para a negativa de seu embarque por parte do interessado.

4.8. Ainda que o menor preterido se enquadrasse como pessoa "com mobilidade reduzida" nos moldes do art. 23 acima, somente lhe poderia ser exigido pela empresa aérea solicitação prévia registrada em formulário próprio (MEDIF) por seu médico no caso de o passageiro necessitar do uso de equipamento que proporcione oxigênio suplementar. E assim claro está no atestado médico apresentado pela família do menor preterido que ele não necessitava de tal equipamento, razão pela qual a exigência imposta pela empresa aérea quando da apresentação no despacho exorbita e extrapola os ditames do normativo.

4.9. Não se trata, pois, de um atestado médico "ordinário" suplantar análise médica especializada, como alegado pelo interessado (**razões V**), vez que tal análise só se deveria dar nos casos especificados no normativo citados acima. Observe-se que não há no atestado médico apresentado pelo passageiro a informação clara e objetiva de que o paciente apresentava quadro clínico instável e que poderia requerer cuidados adicionais, como alegado pelo interessado. Muito ao revés, tal documento dava conta de que ele não era "portador de moléstia infecto contagiosa, nem imprevisto que cause transtorno a outras passageiros".

4.10. Por fim, cumpre registrar que as **razões VI** do recurso já foram devidamente tratadas e devidamente afastadas pelo decisor de primeira instância, cuja análise e relatório já fazem parte do presente voto, razão pela qual este relator as considera superadas.

4.11. Ante o exposto, verifica-se que as razões dos recursos não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado nos presentes processos administrativos sancionadores, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos nos AI supracitados.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se

averiguar a propriedade do valor das multas aplicadas como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao 302, inciso III, alínea "p" do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

*Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008*

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

**§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

**§ 2º São circunstâncias agravantes:**

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

**§ 3º** Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

**§ 4º** Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(Grifou-se)

5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar intermediário por entender inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Este relator, por sua vez, endossa tal entendimento, por não vislumbrar incursão de quaisquer das situações acima nos casos ora em análise. Verifica-se, assim, a adequação da dosimetria aplicada aos casos em sede de primeira instância face ao disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, acima.

## 6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, deve-se aplicar a sanção no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em seu art. 22.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância no patamar médio, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, conforme a tabela abaixo.

| Auto de Infração (AI) | Créditos de Multa (nº SIGEC) | NUP                  | Data da Infração | Valor da Multa aplicada em definitivo |
|-----------------------|------------------------------|----------------------|------------------|---------------------------------------|
| 1138/2013             | 642430149                    | 00058.076515/2013-48 | 13/09/2013       | R\$ 7.000,00                          |
| 1139/2013             | 642431147                    | 00058.076519/2013-26 | 13/09/2013       | R\$ 7.000,00                          |
| 1140/2013             | 642432145                    | 00058.076526/2013-28 | 13/09/2013       | R\$ 7.000,00                          |

7.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0684861** e o código CRC **69BB7336**.

SEI nº 0684861



## CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.076515/2013-48.

**Interessado:** VRG LINHAS AÉREAS S.A..

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642430149.

**AI/NI:** 1138/2013.

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0680971** e o código CRC **4A4C1276**.

---